



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108752-61.2025.8.26.0000

Voto nº 50087- Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Pedro Suave Piemontez e Janete Suave Piemontez

Agravado: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em plano de saúde, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante.

Inconformado, o autor alega a impossibilidade em arcar com as custas, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Sendo desnecessárias as informações do MM. Juiz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a quo” e a manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento, desde logo.

É o breve relatório.

O agravo merece provimento.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, o que foi devidamente cumprido pela requerente, que, ainda, juntou documentos que demonstram não possuir capacidade financeira para arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Por certo, a presunção de pobreza é relativa, podendo o juiz, se houver dúvidas, indeferir a concessão do benefício, permitindo, antes da negativa, que a parte comprove sua necessidade (art. 99, § 2º, do CPC).

Não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza. Ademais, não há sinais de fortuna a manter a negativa do benefício.

Vale ressaltar que, na hipótese de não ser idônea a declaração de pobreza, caberá ao magistrado aplicação de multa prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator